



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13629.000776/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2003-000.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ELIZETE MARIA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, apenas em relação à preliminar de tempestividade suscitada, para rejeitá-la e, no mérito, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no **valor de R\$ 6.948,94**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor glosado de R\$ 17.500,00, por falta de comprovação ou previsão legal para dedução das aludidas despesas realizadas (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-25.770, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 70/74), transcrito a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificada foi lavrada em 26/03/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 03/05v, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou em crédito total apurado de R\$ 6.948,94, assim discriminado: R\$ 3.160,48 de IRPF-Suplementar, R\$ 2.370,36 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.418,10 de juros de mora (calculados até 30/03/2007).

*Motivou o lançamento de ofício (fls. 05/05v), a **dedução indevida a título de despesas médicas**, no valor total de R\$ 17.500,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Esclarece a autoridade lançadora que, intimada, a contribuinte apresentou parcialmente a documentação solicitada e deixou de comprovar os efetivos pagamentos das despesas médicas.*

Cientificada do lançamento em 03/04/2007 (fls. 52), a contribuinte apresentou em 10/05/2007, a impugnação de fls. 01/02, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega que:

- comprovou as despesas médicas com a apresentação dos originais dos recibos apresentados quando intimada;*
- o profissional Fábio Naomi Taniguchi emitiu os recibos apresentados e os informou em sua declaração de renda;*
- que houve um equívoco por parte da autoridade lançadora, visto que os profissionais Letícia Diniz de Souza Campos, Victor Diniz de Souza Campos e Elizete Maria de Souza, nominados no lançamento, são seus filhos menores de idade e a própria contribuinte;*
- acrescenta que todos os pagamentos foram feitos em moeda corrente e parceladamente e que em caso de dúvida sejam notificados os emitentes para esclarecimentos;*
- os profissionais lançaram em seus livros Caixa os valores recebidos e declararam estas receitas e em caso de inadimplência, deve o valor ser apurado individualmente para cada emitente;*
- requer que sejam ouvidos os profissionais e/ou devolvidos os documentos originais para as medidas de praxe;*
- requer a liberação imediata da restituição do imposto retido, na forma declarada, por tratar-se de verba de natureza alimentar.*

Em 26/06/2007, a DRF Coronel Fabriciano lavrou o Termo de Revelia de fls.53 e em 03/08/2007, conforme Comunicação NURAC n.º 193/2007 (fls.55/57), informou ao sujeito passivo que a sua impugnação foi considerada intempestiva e o intimou para e efetuasse o recolhimento do crédito tributário.

*No despacho de fls.59, datado de 25/09/2007, o Núcleo de Arrecadação e Cobrança-Nurac da DRF Coronel Fabriciano **alegando haver indícios no processo de que o contribuinte tivesse comparecido ao CAC e sido informado que o vencimento da Notificação se daria em 10/05/2007, encaminhou o processo para a Delegacia de Julgamento.***

Em 28/09/2007, o contribuinte protocolou o aditamento a defesa de fls. 61/62, onde em síntese argui a tempestividade da impugnação apresentada em 10/05/2007 e ratifica os esclarecimentos prestados anteriormente, abrindo se necessário, o seu sigilo fiscal para solução de quaisquer dúvidas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, **não conheceu** a impugnação apresentada por intempestiva, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão **em 16/09/2009** (fls. 78), a contribuinte interpôs, em **16/10/2009**, recurso voluntário (fls. 79), suscitando exclusivamente a tempestividade da peça impugnatória pois a mesma foi apresentada dentro do prazo informado no demonstrativo de débito enviado junto com a Comunicação de Cobrança (fls. 64), ficando claro que realmente não houve intempestividade no processo, levando-se em conta que o CAC da DRF em Coronel Fabriciano-MG lhe induziu a considerar o prazo final estendido para o dia 10/05/2007.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Centraliza-se a discussão recursal à análise da tempestividade da impugnação, haja vista que, uma vez ultrapassada, deverão ser apreciadas as questões de mérito, sobretudo em relação a incorreção da glosa das despesas médicas declaradas pela Recorrente, no valor de R\$ 17.500,00, e que gerou o imposto suplementar no valor de R\$ 6.948,94.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do imposto suplementar foi encaminhada para o domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionada no dia 03/04/2007 (terça-feira), conforme AR juntado aos autos (fls. 56/57). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 04/04/2007 (quarta-feira) se encerrando no dia 03/05/2007 (quinta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 10/05/2007** (vide carimbo de protocolo - fls. 4) **é intempestiva.**

Nada obstante, no que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.***

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Vale destacar, outrossim, que a Recorrente em nenhum momento se insurge contra o efetivo recebimento da intimação (AR - fls. 56/57) pelo contrário, somente alega que foi informada pelo “CAC” da DRF em Coronel Fabriciano-MG, que o vencimento da notificação de lançamento se daria somente no dia 10/05/2007, data esta constante do relatório da multa lançada anexa à Comunicação de Cobrança expedida (fls. 60/64).

Ocorre, todavia, que inexistente previsão legal ou normativa que estabeleça prazos alternativos para apresentação de impugnação ao lançamento fiscal. O processo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, com *status* de lei, estabelece os prazos processuais afins. E, o prazo de impugnação, de trinta dias da ciência, **é aquele expressamente mencionado na “intimação” que consta da notificação de lançamento** (fls. 6).

Como se percebe, em momento algum a norma legal, ou mesmo a notificação de lançamento, cogitou a existência de prazo diferenciado, passível de livre opção pela contribuinte. Nesse contexto, estando legalmente determinado, o prazo não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora, do “setor de atendimento” ou mesmo desta instância de julgamento, devendo ser observada a norma disciplinar que faculta o direito à apresentação de impugnação dentro de trinta dias contados da ciência do lançamento.

Portanto, é irrelevante eventual pronunciamento do “CAC”, uma vez que não é suficiente para modificar o prazo legal de que disporia a contribuinte para impugnar a exigência fiscal autuada, sobretudo diante do fato de que a DRF não possui competência institucional para ampliar os prazos processuais regulamentares norteadores do processo administrativo fiscal, então regido pelo Decreto nº 70.235/72, sem que isso importe em violação ao dever funcional, além de depor, dentre outros, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, segundo o art. 37 da CF/88.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido em 03/04/2007, a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (AR de fls. 56/57), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado no dia 03/05/2007. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada em 10/05/2007, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente em relação à preliminar de tempestividade suscitada, para rejeitá-la e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto